



TC 004.050/2016-9

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Raposa (MA)

Responsável: Onacy Vieira Carneiro (CPF 055.492.803-53)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos sob o convênio 660/2008 (Siafi 652822), celebrado entre o Ministério da Integração Regional (MIR) e o Município de Raposa (MA) com a finalidade de executar rede de drenagem e pavimentação na avenida Epitácio Cafeteira, além de obras complementares e de contenção de erosão (peça 1, p. 172-186).

HISTÓRICO

2. A cifra da União foi repassada de acordo com a tabela a seguir:

OB	data	valor (R\$)
2011OB800240	27/7/2011	500.000,00

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados, o responsável manteve-se silente (peça 2, p. 189-191, 193-195 e 251-255).

4. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 2, p. 387-389).

5. A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Clodomir de Oliveira dos Matos (CPF 225.048.773-15), forneceu ao Ministério da Integração Regional cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 2, p. 267-291, 299-311 e 321-337) adotadas contra o antecessor, a certificar o oportuno agir do novo mandatário (gestão 2013-2016).

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial votaram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 420-421 e 425).

EXAME TÉCNICO

7. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 694.600,00 (peça 6) a dívida com correção monetária e sem juros de mora, superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pela concedente (peça 2, p. 189-191); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

8. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, inerte e preservando o *status* de omissor em relação à prestação de contas dos recursos federais colocados à disposição da municipalidade conveniente.

9. Ao deixar de prestá-las no tempo devido, o ex-gestor municipal conduziu-se de modo negligente, a exigir sanção desta Corte de Contas.

10. Nesse sentido, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito como o ocupante do polo passivo desta relação administrativo-processual, pode vir a tipificar, em tese, crime de responsabilidade (art. 11, VI, da Lei 8.429/1992), o que denota a gravidade do caso.

11. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da regular aplicação dos recursos descentralizados.

12. Quanto ao sucessor, visto como ocorreu aos autos para juntar cópias de providências extrajudiciais e/ou judiciais, deve ter a responsabilidade afastada, não sendo, pois, de cogitar-se a aplicação da Súmula TCU 230.

13. Desse modo, há de promover a citação de Onacy Vieira Carneiro, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação da quantia recebida da União, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas da mencionada transferência.

14. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto convenial.

15. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, alíneas “a” e “b”, do LOTCU, independentemente da comprovação da regular aplicação dos dinheiros federais no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

I) citar Onacy Vieira Carneiro (CPF 055.492.803-53), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada ou devolva ao caixa do Tesouro Nacional a correspondente cifra, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

a) débito e ocorrência:

- débito

data	valor (R\$)
27/7/2011	500.000,00

- ocorrência

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos sob o convênio 660/2008 (Siafi 652822), celebrado entre o Ministério da Integração Regional (MIR) e o Município de Raposa (MA) com o objetivo de executar rede de drenagem e pavimentação na avenida Epitácio Cafeteira, além de obras complementares e de contenção de erosão (peça 1, p. 172-186);

b) endereço para o qual remeter o expediente: avenida Principal, número 1, Centro, Raposa, Maranhão, CEP 65138-00;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

c) advertências ao citando:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto voluntariamente pactuado;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso venha a ocorrer condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 11 de maio de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva
(assinado eletronicamente)
AUFC/matricula 2860-6

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar de contas dos valores transferidos sob o convênio 660/2008 (Siafi 652822), celebrado entre o Ministério da Integração Regional (MIR) e o Município de Raposa (MA) com o objetivo de executar rede de drenagem e pavimentação na avenida Eptácio Cafeteira, além de obras complementares e de contenção de erosão (peça 1, p. 172-186).	Onacy Vieira Carneiro (CPF 055.492.803-53)	2005-2012	Não apresentar a prestação de contas dos valores transferidos sob o convênio 660/2008 (Siafi 652822), celebrado entre o Ministério da Integração Regional (MIR) e o Município de Raposa (MA) com o objetivo de executar rede de drenagem e pavimentação na avenida Eptácio Cafeteira, além de obras complementares e de contenção de erosão (peça 1, p. 172-186).	A omissão no dever de prestar contas ocasionou a não comprovação do bome regular uso dos recursos do sob o convênio 660/2008 (Siafi 652822), celebrado entre o Ministério da Integração Regional (MIR) e o Município de Raposa (MA) com o objetivo de executar rede de drenagem e pavimentação na avenida Eptácio Cafeteira, além de obras complementares e de contenção de erosão (peça 1, p. 172-186).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos se encarreguem de gerir recursos públicos.